



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2071752-27.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADAM WILLIAM MACEDO, é agravado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal 2071752-27.2025.8.26.0000/50000
Agravante: Adam William Macedo
Agravado: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal
Comarca: São Paulo
Juiz: Vanessa Strenger
Voto nº 17868

Agravo regimental interposto contra v. Acórdão deste E. Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o Habeas Corpus – Não cabimento – Recurso destinado à impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator – Artigos 1.021 do Código de Processo Civil e 253 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADAM WILLIAM MACEDO**, em face do v. acórdão de fls. 59/62 (autos principais), que, por votação unânime, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado pelo advogado **REINALDS KLEMPES**.

Inconformado, o agravante busca a reforma da decisão para que o habeas corpus seja devidamente processado e analisado pelo colegiado, evitando a perpetuação de uma condenação marcada por flagrante nulidade processual (fls. 01/013).

É o relatório.

O presente agravo **não deve ser conhecido**.

Segundo o artigo 1021, “caput”, do Código de Processo Civil, cabe agravo interno contra decisões **monocráticas** proferidas pelo relator.

Na mesma linha, prevê o artigo 253, “caput”, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça que cabe agravo regimental das decisões **monocráticas** que possam causar prejuízo ao direito da parte.

Ora, no caso em apreço, vê-se que o agravo foi interposto contra decisão colegiada (v. acórdão proferido por esta C. 8ª Câmara de Direito Criminal), a evidenciar a ausência do requisito de admissibilidade recursal consistente na adequação, não se olvidando que esta E. Corte não tem competência para rever suas próprias decisões.

Sobre a matéria, colaciono os seguintes julgados desta Corte:

Agravo Interno Criminal. **Inconformismo quanto ao teor de v.**

Acórdão deste E. Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o Habeas Corpus. Não cabimento. Recurso cabível contra decisões monocráticas. Esta Corte, ademais, não tem competência para rever suas próprias decisões. Recurso não conhecido. (Agravo Interno Criminal 2117172-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Poá - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) – g.n.

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS – DECISÃO COLEGIADA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 253 DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. TRIBUNAL – AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (Agravo Interno Criminal 2245396-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022) – g.n.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço**, do presente agravo regimental.

Juscelino Batista
Relator